



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº /2026.

PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
198/2025 QUE "RECONHECE DE
UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL À
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO
BAIRRO HERNANI LOPES DE SÁ,
ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS
LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 198/2025, de autoria do Vereador Odailson Pequeno que "reconhece de utilidade pública municipal à associação dos moradores do Bairro Hernani Lopes de Sá, associação civil sem fins lucrativos, e dá outras providências"

Segundo consta na justificativa do autor, o projeto de lei tem por objetivo reconhecer de utilidade pública municipal a Associação dos Moradores do Bairro Hernani Lopes de Sá – AMBHELOS, pois se trata de associação civil sem fins lucrativos e preenche os requisitos da lei orgânica do município.

É o breve relato dos fatos.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

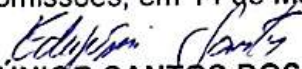


Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 198/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de Maio de 2026.


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS

Relator

III. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 198/2025**, de autoria de Sua Excelência o Vereador, Odailson Pequeno.

Sala das Comissões, em 14 de Maio de 2026.


PAULO CARQUEIJA
Presidente da Comissão


EDERJÚNIOR SANTOS
Vice-Presidente da Comissão


ENILDA MENDONÇA
Membro da Comissão